

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

### LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 039/2018-CSL/EMSERH

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 231.031/2016 – EMSERH

**OBJETO:** Constitui-se objeto desta licitação a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de matéria médico hospitalar (Soluções para a Central de Materiais e Esterilização - CME), necessários na assistência prestada pelas Unidades de Saúde administradas pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH.

#### I – Do Relatório:

Trata-se de julgamento da impugnação apresentada pela empresa **ROYALMED HOSPITALAR LTDA**, ao Edital da **Licitação Eletrônica nº 039/18 – EMSERH** nos autos do **Processo Administrativo 231.031/2016 -EMSERH**, tipo Menor Preço, modo disputa aberto, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de matéria médico hospitalar (Soluções para a Central de Materiais e Esterilização - CME), necessários na assistência prestada pelas Unidades de Saúde administradas pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH.

Apresentada a impugnação, foi submetida à apreciação da Diretoria Clínica – EMSERH, através da Gerencia de Serviços Hospitalares - EMSERH, para fins de conhecimento, análise e manifestação.

No que concerne à tempestividade, foi constatada **intempestiva** à impugnação apresentada pela Empresa **ROYALMED HOSPITALAR LTDA** já que interposta fora do prazo estipulado no **art. 63, § 3º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH**, que prevê: *“Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos nos termos do edital de licitação perante a EMSERH, o licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.”*

Contudo, embora intempestiva a impugnação, em respeito aos princípios da administração pública, cumpre esclarecer os pontos suscitados na peça impugnatória, com intuito de afastar as dúvidas quanto à lisura do presente certame, conforme esclarecimentos do setor técnico:

#### II - Das razões da impugnação:

Ressalto que as razões de IMPUGNAÇÃO da referida empresa encontram-se transcrita de forma resumida conforme abaixo:

“Ao analisarmos o edital, detectamos situações que não satisfazem as regras e Normas do Processo Licitatório e a segurança do Certame relativo à **ESPECIFICAÇÕES**.

**Para o lote 13 – ITEM 1:** Entende-se de forma nítida o favorecimento a apenas um fabricante quando cita a durabilidade em 30 dias, expondo a ilegalidade, restringindo e ou frustrando a competitividade.

#### **DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer a impugnante, em caráter **“URGENTE – URGENTÍSSIMO”**, que se digne Vossa Senhoria de:

Dar provimento a presente impugnação a fim de determinar a alteração da especificação do edital para o lote 13-item 01 de fato aqui elencada, colocando o tempo de durabilidade a partir de 14 dias, pois no mercado existem várias empresas fabricantes com este prazo, inclusive o produto de referência e apenas uma com até 30 dias.”

Ressalta-se da importância de esclarecer quanto a natureza jurídica da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, ou seja, **EMPRESA PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO**.

Informamos ainda quando a existência de legislação própria para as empresas estatais, a seguir, **Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016**

Ressalta-se da importância de **ratificar** a informação contida no preâmbulo do edital quanto as legislações que regiram este procedimento licitatório.

“A licitação reger-se-á pelas disposições do **Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH**, disponível em “[www.emserh.ma.gov.br](http://www.emserh.ma.gov.br)”, da **Lei Estadual nº 9.529, de 23 de novembro de 2011**, da **Lei Estadual nº 10.403 de 29 de dezembro de 2015**, aplicando subsidiariamente a **Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016** e **Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006** e suas alterações.”

(grifo nosso)

### **III – Da análise dos pontos apresentados:**

Por se tratar de questões técnicas, a Impugnação apresentada fora encaminhada para Diretoria Clínica da EMSERH, através de sua Gerência de Serviços Hospitalares da EMSERH, retornado para esta Comissão Setorial de Licitação com a seguinte resposta:

“ Sobre a solicitação da empresa ROYALMED HOSPITALARES LTDA:

-ITEM 13 – ITEM 01: O Ortoftalaldeído é um aldeído bem solúvel e estável, porém pode se apresentar irritante para olhos e trato respiratório. Sendo assim quanto menos exposição do profissional da saúde ao produto, maior segurança. Levando-se em consideração gastos: usando como exemplo uma bacia de 15 litros, seriam necessários 03 galões de 05 litros por mês com troca de 30 em 30 dias. Na mesma comparação, seriam necessários no mínimo 06 galões de 05 litros por mês com troca de 14 em 14 dias. Ou seja, quanto maior a durabilidade da solução, menos troca da solução, conseqüentemente menos galões gastos, o que indica uma ser mais viável a aquisição pela maior durabilidade da solução na concentração do princípio ativo sem alteração. OBS: deverá ser feito o controle diário da solução, através de fita teste para indicação de queda da concentração do princípio ativo. **O descritivo para esse item será mantido.**”

#### **IV – Da Decisão**

Em função da impugnação apresentada ao Edital, e diante da análise e resposta emitida pela Diretoria Clínica da EMSERH, através de sua Gerência de Serviços Hospitalares da EMSERH, comunico que **não haverá** modificações no Edital da **Licitação Eletrônica nº 039/2018**.

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela Empresa **ROYALMED HOSPITALAR LTDA**, ainda que tenha sido considerada intempestiva, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Desta forma, comunico que permanecem incólumes todas as condições editalícias preestabelecidas neste processo.

São Luís (MA), 17 de dezembro de 2018.

**Francisco Assis do Amaral Neto**  
Agente de Licitação da EMSERH

De acordo:

**Jéssica Thereza M.R Araújo**  
Presidente da CSL/EMSERH